



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.002369/2002-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.072 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 2 de outubro de 2018
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CONBRAS ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta certifique que as receitas, sujeitas à retenção do Imposto de Renda na fonte, foram (ou não) devidamente computadas em conta de resultado, do ano-calendário de 2001.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa -Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente) e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 12-26.272, da 7ª Turma da DRJ/RJ1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra a decisão que denegou os pedidos de compensação realizados pela ora recorrente, consoante o relatório, a seguir transcrito.

Em 08/02/2002, a interessada protocolou PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, fls. 1 e 2, posteriormente convertido em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, na forma do art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/1996. De acordo com o pedido inicial, a interessada pretendia liquidar

diversos débitos de COFINS, PIS e IRRF, mediante compensação com Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 225.725,65. Posteriormente, adicionou aos autos outros pedidos de compensação, fl. 35, e via internet as DCOMP de fls. 164/180 e 191/194, listadas às fls. 277.

Em 28/08/2008, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro-RJ, fl. 282 e Parecer conclusivo de fls. 277/281, com ciência da interessada em 27/10/2008, fl. 329, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 177.059,97 e homologando as compensações efetuadas pela interessada até o limite do referido crédito.

Consta à fl. 291, Despacho da DIORT/DERAT-RJ onde consta que os débitos excederam o crédito pleiteado e em atendimento ao art. 48, § Y,II da IN RFB 600/05, os referidos débitos foram encaminhados para imediata inscrição em dívida ativa da União, originando o Processo nº 15374.723800/2008-97.

Às fls. 299/300, Despacho da DIORT/DERAT-RJ, informa que, após efetuada a compensação conforme fls. 292/294, considerou que as DCOMP eletrônicas de fls. 172/175 e a de fls. 176/179 foram admitidas como retificadoras dos pedidos de fls. 01 e 35, pois os débitos apresentados se referem aos mesmos débitos de Cofins e Pis, conforme apurados em DCTF, fls. 287/289, e concluiu:

Não homologou as DCOMP nºs. 11969.94174.231204.1.3.02-5770 de fls. 168/171 e nº 10923.16407.231204.1.3.2-1792 de fls. 191/194 e homologou parcialmente a DCOMP nº 17841.47680.231204.1.3.02-8141 de fls. 164/167, na qual resta um saldo devedor no valor de R\$ 16.301,92 conforme quadro de fl. 299.

O indeferimento parcial do crédito foi com fundamento na análise detalhada às fls. 278/280, dos dados declarados pela interessada e do cotejo dos comprovantes de retenção e de pagamentos a título de estimativas, onde constatou-se a utilização de parte das retenções para liquidação de estimativas dos meses de abril/2001 e dezembro/2001, e o montante dedutível remanescente após a liquidação das estimativas mensais resultaram no Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 177.059,97, conforme detalhado à fl. 281.

Cabe observar que o Saldo Negativo apontado na DIPJ/2002, fl. 55 foi de R\$ 225.715,65.

Inconformada com a referida decisão, a interessada apresentou, em 24/11/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 306/326, onde alega, em síntese: preliminarmente, nulidade da decisão recorrida, por haver sido proferida por autoridade incompetente, nos termos do art. 59 do Decreto 70235/72, citando doutrinadores a respeito dos vícios que invalidam os atos e argumentando que a Autoridade que prolatou a decisão, no âmbito da DIORT da DERAT (cuja competência transcreve à fl. 301), promoveu a revisão da DIPJ, que é competência da Fiscalização, nos termos do art. 193 do Regimento Interno da RFB, desconsiderando por exemplo valores indicados como recolhimento por estimativa;

.inexistiu procedimento fiscalizatório tendente a apurar os dados da DIPJ, portanto a decisão é nula;

.decaiu o direito de examinar as compensações pleiteadas até 26/10/2003, conforme art. 74 da Lei 9.430/96, quando não havendo pronunciamento no período de cinco anos, a compensação reputa-se homologada;

.ainda que se possa imaginar que nem todos os débitos teriam sido objeto de DCOMP, é certo que os valores objetos dos formulários protocolados às fls. 01 e 35 foram extintos pela homologação tácita;

.sendo assim, apenas os débitos relacionados nos PER/DCOMP de fls. 164/167, 168/171, 172/175, 176/180 e 191/194 deverão ser apreciados com o crédito apurado, ainda que inferior ao efetivamente devido, porém, suficiente para extinguir os referidos débitos;

.a obrigação de restituir o tributo pago de forma indevida é imperativo da CTN e da Constituição Federal, em atendimento ao devido processo legal e aos princípios da legalidade, moralidade;

.o valor do crédito pretendido já foi apurado levando em conta a utilização referida pela autoridade administrativa, se somado todo o valor retido tem-se o crédito de fl.02 e aquele já utilizado nos meses de abril e dezembro de 2001, R\$ 9.403,15 e R\$ 105.296,30, respectivamente — protesta pela juntada posterior de documentos complementares;

.a taxa Selic corrige monetariamente os créditos desde 1º/01/1996 até o momento do aproveitamento, conforme jurisprudência judicial citada;

.pede o reconhecimento do crédito e homologação da compensação.

Cientificada em 03/03/2010, a ora recorrente apresentou o recurso voluntário em. 29/03/2010..

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

tal como alegara, na manifestação de inconformidade, argumenta que houve nulidade do ato, com base no art. 59, do Decreto 70.235/72:

art 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

Tal nulidade foi devidamente analisada (e respondida) pela DRJ, a qual, a devida vênia para reproduzi-lo (parcialmente)

:

A interessada alega, em preliminar, a nulidade da decisão por ter sido proferida por autoridade incompetente. Não assiste razão em virtude de a competência para análise dos pedidos de restituição e compensação ser das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária — Derat, conforme consta nos artigos 167, VI e VII do Regimento Internos da Receita Federal do Brasil, seguir:

Art. 167. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas e, especificamente: (Redação dada a partir de 2 de janeiro de 2008 pela Portaria MF nº 323, de 19 de dezembro de 2007)

VI - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos; (Redação dada a partir de 2 de janeiro de 2008 pela Portaria MF nº 323, de 19 de dezembro de 2007)

VII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; .(negritei).

Conclui-se, portanto, que o Despacho Decisório foi proferido pela autoridade competente, com fundamento no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, com a redação dada a partir de 2 de janeiro de 2008 pela Portaria MF nº 323, de 19 de dezembro de 2007.

Sustenta ainda a interessada que a autoridade que prolatou a decisão, em verdade, promoveu a revisão da DIPJ, invadindo a competência pertencente à Fiscalização.

O argumento não pode ser acatado pois a DERAT não promoveu qualquer alteração quanto ao valor do IRPJ apurado na Ficha 12A, o qual perfaz o total de R\$118.110,09, sendo tal valor o somatório do IRPJ, no valor de R\$85.266,05, indicado na linha 01 da DIPJ/2002 (fl. 55) e do adicional do imposto de renda no valor de R\$ 32.844,04, indicado na linha 02 da mesma ficha.

Caso a DERAT houvesse apurado novas receitas, glosado despesas ou efetuado adições ao lucro real, enfim, apurado nova base de cálculo de IRPJ, neste caso estaria lançando o tributo, e assim procedendo estaria invadindo a competência da Divisão de Fiscalização, contrariando o artigo 168, I do Regimento Interno. Não foi isso contudo o que ocorreu.

...

Adicione-se ainda, que o despacho decisório foi lavrado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.

O despacho decisório só seria considerado nulo na hipótese de conter elementos que implicassem preterição do direito de defesa do sujeito passivo, ou, ainda, se ausentes os requisitos mínimos necessários à sua feitura em boa forma, de modo a, igualmente, impedir o exercício desse direito, em sua amplitude, o que não se afigura no caso em tela.

Portanto, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, neste peculiar, afasto a alegação de nulidade.

Quanto ao mérito, alega a recorrente que:

Cumpre-se destacar que a diferença entre o valor reconhecido pelo Fisco e o valor apontado pela Recorrente, decorre de valores de IRRF declarados em informes de rendimento presentes nos autos, não observados pelo Fisco. Vejamos:

Valor IRRF dedutível	R\$ 291.759,42
IRPJ apurado na DIPJ 2002	R\$ 118.110,09
PAT	R\$ 3.410,64
Saldo Negativo Reconhecido	R\$ 177.059,97
pelo Fisco	
Crédito Pleiteado pela Recorrente	R\$ 225.725,65
Diferença	R\$ 48.665,68

não merece prosperar a r. Decisão, que equivocadamente não reconheceu a integralidade do crédito da Recorrente;

acerca do crédito referente a valores retidos a título de IRRF, a d. Fiscalização manifestou-se favorável ao reconhecimento dos seguintes valores (fl 351): IRRF Retido R\$292.344,54 e IRRF dedutível R\$291.759,42;

não se pode olvidar que os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, demonstram a retenção do IRRF, valendo como prova hábil para a composição do crédito apontado pela Recorrente;

todavia, ainda que não estivessem nos autos os informes de rendimentos que comprovam os valores de IRRF retido, o não reconhecimento do crédito suscitado afronta o Princípio da Verdade Material;

que o fisco deveria ter recorrido à diligência (art. 18, Decreto 70.235/72), já que apontou dúvidas e que estas não poderiam resultar em uma negatória de reconhecimento de um direito;

que o poder de investigação do julgador, na busca de uma decisão justa, de ser o mais amplo possível, podendo investigar o que reputar necessário para a obtenção da verdade material;

conclui que a despeito do princípio da preclusão, em decorrência do princípio da verdade real é possível aquela ser contornada em favor do contribuinte e cita decisão do CARF neste sentido;

afirma que os documentos foram anexados ao processo, não restando dúvidas de que houve uma análise superficial dos documentos por parte do fisco;

traz considerações quanto ao direito à restituição, citando o art. 165, do Código Tributário Nacional, opiniões de doutrinadores e que caso não lhe sejam restituídos os valores terão sido violados os direitos à propriedade e ao devido processo legal, bem como os princípios da moralidade e legalidade, expressamente consagrados na Carta Magna, na Lei 9.784/99 e, também, por violação aos artigos 165 e 169 do CTN.

Por fim, requer, preliminarmente, como já analisado acima, a nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, seja julgado procedente o pedido de restituição e que sejam homologadas as compensações requeridas.

Protesta pela juntada aos autos de documentos e pela exposição de razões adicionais bem como pela sustentação oral de suas razões quando do julgamento.

A sustentação oral segue um rito próprio previsto Portaria MF nº 343, de 09 de Junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), portanto, se não seguido este rito, não há como atender à recorrente.

Quanto ao mérito, reporto-me ao despacho decisório, onde a autoridade conclui:

Quanto às retenções efetuadas por órgãos públicos, é de esclarecer que, conforme art. 20 da Instrução Normativa SRF 28/1999 e art. 20 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC 23/2001, o total retido no código de receita 6147 equivale a 5,85% dos rendimentos pagos, sendo estes 5,85% formados pela soma das alíquotas de 1,2% correspondente ao IRRF; de 1% correspondente à CSLL; de 3% correspondente à COFINS e de 0,65% correspondentes ao PIS; e o retido no código de receita 6190 equivale a 9,45% dos rendimentos pagos, estes formados pela soma das mesmas alíquotas em relação à CSLL, à COFINS e ao PIS mais a alíquota de 4,8% correspondente ao IRRF, de modo que os valores retidos a título de IRRF são obtidos aplicando-se a alíquota correspondente - 1,2% ou 4,80% - sobre o valor dos rendimentos pagos.

Desta forma, o IRRF retido relativamente ao código 6190 totaliza R\$134.582,56 (Total dos Rendimentos Pagos x alíquota de 4,8%, conforme Planilha 1 fls. 259) e o IRRF retido relativamente ao código 6147 totaliza R\$10.846,81 (Total dos Rendimentos Pagos x alíquota de 1,2%, conforme Planilha 2 fls. 259). Todavia, em relação ao IRRF retido sob o código 6147, apenas parte da retenção pode ser deduzida na apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ, **isto porque os rendimentos sob os quais incidiu o imposto (receita da venda de produtos a órgãos públicos) não foram integralmente incluídos na base de cálculo do IRPJ devido ao final daquele ano-calendário. Esta conclusão advém do fato de que a linha 07 da Ficha 06A da DIPJ/2002 (fis. 262) apresenta valor inferior ao apurado com base nos comprovantes de rendimentos (Planilha 2, fis. 259).** Em consequência, não há amparo legal para a dedução integral do IRRF retido sobre tais rendimentos na apuração do crédito a compensar, mas tão somente para dedução da parcela do IRRF (R\$10.261,69) correspondente ao valor obtido a partir da aplicação da alíquota de 1,2% sobre a montante dos rendimentos que efetivamente integraram a base de cálculo do

IRPJ anual (R\$855.140,83 x 1,2%=R\$10.261,69 (linha 07 da Ficha 06A da DIPJ/2002). (grifei).

Observa-se que a unidade de origem concluiu (parte grifada) baseada unicamente no fato de os valores lançados na DIPJ da recorrente como receita da revenda de mercadorias (fl. 262) divergirem daqueles apresentados na planilha 2 (fl. 259) em R\$48.760,27. Evidentemente, tal divergência não seria suficiente para concluir que os valores apresentados não foram tributados.

A recorrente foi intimada a apresentar os comprovantes de retenção do imposto, que era o objeto da lide, juntamente com alguns outros (fl 38):

Versa o presente processo sobre o Pedido de Restituição / compensação de fls. 01 102 / 35 relativo a saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica apurado no Balanço de 31/12/2001 no valor de R\$ 225.725,65.

Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que a interessada não observou as determinações da IN 21/97.

Em face do exposto, encaminhe-se ao CAC - Centro para intimar a interessada a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da IN 21/97:

a) cópia autenticada dos DARF comprobatórios dos recolhimentos da contribuição social sobre o lucro no ano-calendário de 2001;

b) Cópia da DIPJ/2002;

c) cópia autenticada dos comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte no ano-calendário de 2001.

A recorrente o fez. Observa-se que consta de seu balanço patrimonial (fl 4) o valor a restituir tal como lançado no pedido. Caberia a unidade, então, ou diligenciar ou solicitar as devidas explicações à recorrente, que analisasse os saldos e identificasse (ou não) onde foram registradas as receitas (identificadas como divergentes, como acima demonstrado).

Não se pode conceber uma glosa dessa natureza sem que uma auditoria tenha sido posta em prática, com base em documentos ou inspecionados pessoalmente ou que a recorrente fosse intimada a apresentar. Neste caso, no meu entendimento, houve uma presunção de que as correspondentes receitas não foram contabilizadas/tributadas.

Entretanto, estas poderiam ter sido classificadas indevidamente, como por exemplo, em uma outra conta (prestação de serviços).

Mas, o fato concreto aqui é que os comprovantes de retenção foram devidamente apresentados tal como requerido e a autoridade presumiu que os valores não foram devidamente tributados e que, portanto, deveriam ter sido glosados.

E nesta mesma linha de raciocínio, seguiu a DRJ em seu acórdão:

Ao apenas afirmar que o crédito pleiteado de R\$ 225.725,65, fl. 02, somado aos valores utilizados nas estimativas de abril e dezembro de 2001 nos valores de R\$9.403,15 e R\$105.296,30, perfazem o total do valor retido no ano-calendário de

2001, o que não está correto, nada acrescentou de esclarecimento sobre a valoração do seu direito creditório, senão vejamos:

Valor IRRF dedutível.....R\$ 291.759,42 (fl. 279)
(-) IRPJ apurado na DIPJ 2002.....R\$ 118.110,09 (fl. 55)
(+) Programa de aliment. trabalhadorR\$ 3.410,64 (fl. 55)
= Saldo negativo de IRPJ reconhecido R\$ 177.059,97
Crédito pleiteado mais o utilizado R\$ 340.425,10
(-) Estimativas compensadasR\$ 114.699,45
= Saldo negativo IRPJ pleiteadoR\$ 225.725,65

Portanto, a interessada não esclareceu nem comprovou em sua manifestação de inconformidade a existência do direito creditório no valor de R\$ 48.665,68 (R\$ 225.725,65 — R\$ 177.059,97).

A apresentação apenas da DIPJ não basta para comprovar a existência de saldo negativo de IRPJ, sem que esteja acompanhada dos documentos competentes, posto que referida declaração tem efeito meramente informativo, constituindo mero demonstrativo do direito creditório pedido, que no caso, nem foi demonstrado, pois na Ficha 12 A da DIPJ/2002 a interessada somente informou como IRRF o valor de R\$ 225.725,65, inferior ao reconhecido pela Administração.

No caso, a diferença surgiu exatamente da glosa efetuada baseada numa presunção de que a receita correspondente não teria sido tributada/contabilizada. Embora a DIPJ, de fato, tenha caráter meramente informativo, é nela que se demonstra o valor do saldo negativo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (assim como da Contribuição Social sobre o Lucro) e ela deve corresponder aos registros contábeis efetuados pelas pessoas jurídicas, cabendo ao fisco o direito à revisão/auditoria dos registros, nos termos do art.4º, da Instrução Normativa SRF 600/2005:

Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Assim, proponho converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem certifique que as receitas, às quais incidiu o imposto retido na fonte, foram (ou não) devidamente computadas em conta de resultado, do ano-calendário de 2001.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva